



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/21351.62535-87

PARECER N° , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre a Mensagem (SF) nº 18, de 2021, da Presidência da República, que solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição, autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Salvador, no Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Salvador Social - 2^a Fase”.

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Salvador (BA), que solicita autorização para contratar operação de crédito



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Salvador Social - 2ª FASE”. O seu objetivo é melhorar a eficiência da prestação de serviços sociais em assistência social, educação e saúde.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TB054330.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros LIBOR semestral, acrescida de *spread* variável, a ser definido periodicamente pelo Banco, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 2,56% a.a., inferior ao custo para emissões da União, que se situa em 4,25% a.a., ambas para uma *duration* de 14,5 anos.

II – ANÁLISE

Ressalte-se, de imediato, que a atual situação de endividamento do Município de Salvador (BA) comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 18983 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 3 de dezembro de 2020, complementado pelo seu Parecer SEI nº 2682, de 3 de março de 2021, anexos à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de Salvador (BA) atende os limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação de operações de crédito, do montante máximo de

SF/21351.62535-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos municípios.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Município de Salvador (BA) apresenta suficiência das contragarantias oferecidas e capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Município, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, sendo as margens disponíveis apuradas suficientes para cobrir eventual obrigação financeira que venha a ser honrada pela União, conforme consignado nos Ofícios SEI nº 299714 e nº 301530, de 26 de novembro de 2020 e 27 de novembro de 2020, respectivamente, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Município de Salvador (BA), conforme os termos da Lei Municipal nº 9.182, de 12 de dezembro de 2016, autorizativa da presente operação de crédito. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras em direito admitidas. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Salvador (BA) nos últimos anos.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM, da STN, em sua Nota SEI nº 39825, de 18 de setembro de 2020, os resultados financeiros obtidos na análise, em conformidade com os parâmetros definidos na Portaria MF nº 501, de 2017, demonstram que o Município possui capacidade de pagamento

SF/21351.62535-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

“B”, atendendo, assim, a um dos requisitos de elegibilidade para recebimento de garantia da União. Dessa forma, com contragarantias suficientes, ao lado do custo efetivo favorável, a operação de crédito pretendida é elegível para a obtenção de garantia da União.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Salvador (BA) não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de adimplência financeira do Município em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, deverá ela ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame, pois:

i) estão sendo observadas as exigências e condições definidas na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para a prestação de garantia por parte da União, e

ii) a operação de crédito em exame atende, também, como enfatizado, os requisitos previstos nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, e na Resolução nº 40, ambas de 2001, observando, assim, os limites de endividamento e demais condições nelas estabelecidos, assim como as determinações contidas na LRF.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Salvador (BA) encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

SF/21351.62535-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2021

SF/21351.62535-87

Autoriza o Município de Salvador (BA) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Salvador (BA) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América)

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Salvador Social - 2ª FASE”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Município de Salvador (BA);

II - Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

IV - Valor: US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sujeita ao Sistema de Amortização Constante;

V - Juros: taxa LIBOR de 6 (seis) meses mais *Spread* variável a ser determinada periodicamente pelo BIRD;

VI – Juros de Mora: acréscimo de 0,5% à taxa de juros em caso de mora;

VII - Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2021; US\$ 32.350.000,00 (trinta e dois milhões e trezentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2022; US\$ 49.500.000,00 (quarenta e nove milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, e US\$ 18.150.000,00 (dezoito milhões e cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta centavos) em 2024;

VIII - Comissão de Compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

IX – Comissão de Abertura (*front-end fee*): 0,25% aplicado sobre o montante do empréstimo;

X - Sobretaxa de Exposição (*exposure surcharge*): 0,5% (cinquenta centésimos) ao ano, aplicável no caso de o limite de exposição do Banco ao país ser excedido, em relação ao excesso, multiplicado pela proporção do empréstimo em relação ao total de empréstimos do banco no país sujeitos à cobrança desse encargo;

XI – Prazo de Amortização: 306 (trezentos e seis) meses, após carência de 60 (sessenta) meses.

SF/21351.62535-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Salvador (BA) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Salvador (BA) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Município de Salvador (BA) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e relativa aos precatórios.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente
, Relator